



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101.79.190

Recurso nº 54.501 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI).

IRF - Decisão anulada.

Uma vez anulada, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de 1º grau prolatada no feito matriz, impõe-se também a anulação da decisão de mesma instância no feito reflexo, em face da relação de causa e efeito existente entre elas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, à vista do decidido no processo matriz, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-001.944/87-61

RECURSO Nº: 54.501

ACÓRDÃO Nº: 101-79.190

RECORRENTE: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10384-001.948/87-61, que transi—
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.573, a Adminis—
tração Tributária promoveu contra Metalgráfica do Piauí S.A. co—
brança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986, base '—
1985, incidente sobre receita contabilmente omitida detectada atra—
vés de suprimento de caixa para subscrição de capital.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o
auto de fls. 4, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do De—
creto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante
aplicação da alíquota de 25% sobre a receita contabilmente omitida
considerada lucro automaticamente distribuído em 1985, Exigem-se '—
também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado em 19-10-87 (fls.
4v) e impugnado em 02-12-87, em virtude da prorrogação do prazo pe—
lo Ato Declaratório de fls. 11. A impugnação limita-se a pedir que
o julgamento deste seja superveniente à decisão que vier a ser pro—
ferida no processo principal.

Por seu turno o autuante junta a fls. 16/17 a in—
formação que prestou no processo matriz.

A autoridade monocrática julga procedente a exigên—
cia em conformidade com a decisão proferida no matriz.

Acórdão nº 101-79.190

Cientificada em 08 de maio de 1989, a interessada recorre em 2 de junho pela peça de fls. 25, onde pede que o julgamento se faça à luz do decidido no matriz por este Conselho.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

A presente exigência decorre, como se viu do relatório, da cobrança principal processada sob o nº 10384-001.948/87-61. A decisão recorrida neste processo reflexo teve como pressuposto necessário o julgado em primeira instância naquele feito matriz.

Ocorre, porém, que essa decisão foi anulada por este Conselho através do acórdão nº 101-79.145, que viu ali cerceamento do direito de defesa. Ante isso, e tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, impõe-se a anulação também da decisão de fls. 20/21, determinando que outra seja proferida em face da nova decisão a ser prolatada no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

